



ATO NORMATIVO nº 006/2017

A Diretoria Executiva da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 8º, inc. IV, da Lei Municipal nº 3.570, de 02 de junho de 1993, reestruturada pela Lei Municipal nº 6.483, de 20 de dezembro de 2013;

Considerando o disposto no art. 15, inciso V, art. 40, inciso X e 43, inciso IV, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, no que diz respeito à pesquisa de preços praticados no mercado;

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos para pesquisa de preços para orientação de compras realizadas pela EMDURB, com a intenção de buscar o preço mais vantajoso para o erário;

Considerando que a análise da adequação dos valores considerados em vista da realidade de mercado é fator imprescindível para a qualidade da pesquisa de preços;

Considerando que quanto melhor a qualidade e a confiabilidade das informações obtidas na pesquisa de preços, mais próximo e condizente com a realidade do mercado será o preço estimado da licitação, e esse é o objetivo da realização da pesquisa;

Considerando ainda, que a pesquisa de preços é essencial também para a verificação a respeito da existência de recursos orçamentários para determinada contratação, sendo por seu intermédio que, muitas vezes, também, a Administração Pública terá parâmetro para eleger a modalidade de licitação apropriada.

Considerando inúmeros problemas originados pela eventual apresentação de valores com sobrepreço quando da etapa de coleta de orçamentos com fornecedores para a estimativa de custos de um futuro contrato;

Considerando que existe um sério risco de que os potenciais fornecedores, quando instigados a apresentar um orçamento estimado, forneçam valores acima do que é praticado, a fim de elevar a estimativa e legitimar uma contratação com preços superiores por ocasião da licitação pública;

Por fim, considerando a necessidade de revisão ao Ato Normativo nº 013/2015, quanto a utilização de critérios para exclusão de preços manifestamente superiores aos praticados no mercado estabelecendo um patamar razoável para realização da referida exclusão, com a finalidade de adequá-lo aos procedimentos licitatórios realizados pela EMDURB, com intuito de evitar que a Administração contrate preços superfaturados e consequentemente gerar prejuízo ao erário;

RESOLVE

Art. 1º Este Ato Normativo dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Parágrafo Único Subordinam-se ao disposto neste Ato Normativo o Setor de compras e licitação da EMDURB, assim, como todos os setores que forem autorizados a realizar cotação de preços, salvo expressa determinação em contrário.

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - portal de compras governamentais – www.comprasgovernamentais.gov.br e/ou www.bec.sp.gov.br;

II - contratações similares de outros entes públicos municipais, em execução ou concluídos nos 12 (doze) meses anteriores à data da pesquisa de preços;

III– pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso (Ex: tabela FIPE, etc); ou

IV– pesquisa dos preços praticados no balcão, de empresas do ramo do objeto, inclusive por meio telefônico ou eletrônico, precatando-se, o agente responsável, de registrar a razão social da empresa consultada, a data, nome de quem prestou a informação e a validade da proposta.

V– constantes de publicações especializadas.

VI– ampla pesquisa de preços com maior número de fornecedores, cadastrados ou não, que comercializem os bens e serviços objeto da licitação, podendo desde que justificadamente, ou após a utilização do critério de exclusão, serem considerados no **mínimo de 03 (três) orçamentos** para formação da média da Administração.

§ 1º Excepcionalmente, mediante justificativa, será admitida a cotação de preços com menos de 03 (três) preços ou fornecedores.

§ 2º Como critério para exclusão dos referidos preços, será utilizado o **patamar de 50% (cinquenta por cento)** entre os orçamentos oferecidos para bens de consumo e para prestação de serviços.

§ 3º Caso não seja viável a utilização de um dos parâmetros, bem como do critério para exclusão de preços acima citados, deverá ser feita justificativa pelo setor competente.

§ 4º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média dos preços obtidos, se possível.

§ 5º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto nos incisos do art. 2º, deverá ser devidamente justificado pelo responsável por efetuar a cotação.

§ 6º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 12 (doze) meses da data da cotação.

§ 7º Para a obtenção da média de preços que será utilizada pela Administração no procedimento licitatório, não poderão ser considerados os preços inexecutáveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 8º Poderá a Administração, em virtude de seu poder de discricionariedade, excluir preços elevados apresentados pelos fornecedores na fase inicial do procedimento que possam influir na formação da média de cotação, com intuito de preservar-lhe a compatibilidade com os preços efetivamente praticados no mercado.

Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, devendo ser anexada a cotação todos os elementos necessários a sua comprovação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores **prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado**, o qual não será inferior a 03 (três) dias úteis.

Art. 4º Deverá ser anexado ao processo de licitação ***planilha contendo os valores apurados nas últimas 03 (três) licitações realizadas pela EMDURB*** para a mesma aquisição ou prestação de serviço, quando houver.

Art. 5º Eventualmente, quando indispensável para obtenção de preços com os fornecedores, as gerências, poderão autorizar expressamente a realização de cotação de preços com fornecedores, quando está for necessária a obtenção destes valores, desde que observados os parâmetros acima estabelecidos.

Art. 6º As comissões julgadoras de licitação, permanentes, especiais ou de pregão, qualquer que seja o critério de julgamento da licitação, deverão demonstrar, em ata, que os preços oferecidos não são incompatíveis com os preços apurados na forma do art. 2º, deste ato normativo.

Parágrafo único. A comissão poderá, no relatório de licitação, indicar a autoridade competente que, embora os preços finais estejam compatíveis com os preços de mercado, estes não são vantajosos à Administração Pública em razão dos preços apurados em licitações anteriores.

Art. 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão.

Art. 8º O disposto neste Ato Normativo não se aplica a obras e serviços de engenharia.

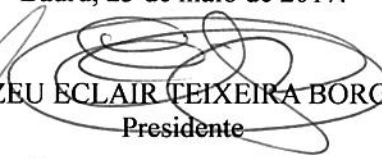
Art.9º O prazo para análise do processo licitatório pelos setores responsáveis será de no **mínimo 05 (cinco) dias úteis**, e impreterivelmente de no **máximo 30 (trinta) dias**, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior devidamente justificadas.

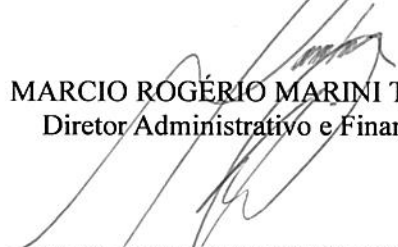
Art. 10º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contidas no Ato Normativo nº 013/2015.

Parágrafo único. Este Ato Normativo não se aplica aos processos administrativos cujos instrumentos convocatórios tenham sido publicados até a data de sua edição/publicação.

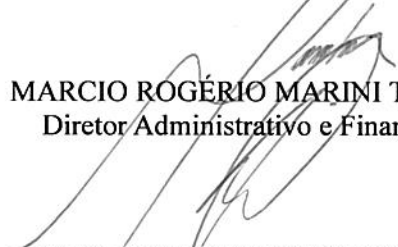
Registra-se e cumpre-se.

Bauru, 23 de maio de 2017.


ELIZEU ECLAIR TEIXEIRA BORGES
Presidente


MARCIO ROGÉRIO MARINI TEIXEIRA
Diretor Administrativo e Financeiro


AUGUSTO FRANCISCO CAÃO
Diretor de Trânsito e Transportes


LUIZ EDUARDO PENTEADO BORG
Diretor de Limpeza Pública


DANIEL CHAN ESCOBAR
Diretor Manutenção e Modais